



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 102/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 04 de junho de 2018 - Publicação: Terça-feira, 05 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 440/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, conforme consta no Memorando nº 27/2018-DGECOR, protocolado sob o nº 010883/18,

R E S O L V E:

Designar o servidor FAMES BORGES MENDES, Matrícula nº 98.222-9, Auditor de Controle Externo, para ocupar a Função Gratificada de Diretor, no período de **01/06 a 15/06/2018**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 441/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 421/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 442/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Dispensar, o servidor **EDUARDO SOUSA DA SILVA**, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.046-8, da Função de Confiança, TC-FC - 01, Chefe de Seção, a partir do dia 01 de junho do corrente ano, de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 443/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017 e a Lei Nº 7.080/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 237, de 21/12/2017.

R E S O L V E:

Nomear o servidor **EDUARDO SOUSA DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público deste TCE/PI, TC-DAS-07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 01 de junho de 2018, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 444/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008622/18, Informação nº 135/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 124/2018,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **Bernardo Pereira de Sá Filho**, Matrícula nº 02016-8, Técnico de Controle Externo, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 03/04/2018, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 445/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Decisão Plenária nº 641/2018 – Processo TC/09633/2018,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão para elaboração de proposta de instrução normativa que disponha sobre o procedimento de inexistência na área de informática, a ser observada pelos jurisdicionados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SERVIDORES	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Antônio Ricardo Leão de Almeida	97.116-0	Presidente
Wesley Emmanuel Martins Lima	97.132-4	Membro
Armando de Castro Veloso Neto	98.006-4	Membro
Ênio Nobre de Araújo	98.096-X	Membro
Vimara Coelho Castor de Albuquerque	98.088-9	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		% empenhado	Saldo de Dotação
		Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Pagas	Despesas a Pagar		
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	128.377.418,00	9.283.006,57	54.019.370,74	47.528.544,81	6.490.825,93	42,08	74.358.047,26
3 - Despesas Correntes	126.537.165,00	9.280.006,57	53.917.405,16	47.471.118,73	6.446.286,43	42,61	72.619.759,84
1 - Pessoal e Encargos Sociais	83.722.648,00	5.944.613,80	33.724.272,20	32.398.270,02	1.326.002,18	40,28	49.998.375,80
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	63.502.213,00	4.862.176,69	26.068.715,80	26.008.975,61	59.740,19	41,05	37.433.497,20
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	358.750,00	29.400,00	146.295,00	146.295,00	0,00	40,78	212.455,00
319013 - Obrigações Patronais	2.000.002,00	0,00	1.751.372,12	504.691,95	1.246.680,17	87,57	248.629,88
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	13.678,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.678,00
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	4.300.000,00	41.623,86	799.400,41	779.818,59	19.581,82	18,59	3.500.599,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	400.000,00	656,07	4.599,32	4.599,32	0,00	1,15	395.400,68
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	148.005,00	0,00	40.321,84	40.321,84	0,00	27,24	107.683,16
319113 - Obrigações Patronais	13.000.000,00	1.010.757,18	4.913.567,71	4.913.567,71	0,00	37,80	8.086.432,29
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Outras Despesas Correntes	42.814.517,00	3.335.392,77	20.193.132,96	15.072.848,71	5.120.284,25	47,16	22.621.384,04
335041 - Contribuições	70.710,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.710,00
339014 - Diárias - Civil	1.142.633,00	83.123,51	371.916,61	353.455,99	18.460,62	32,55	770.716,39
339030 - Material de Consumo	762.927,00	107.321,72	349.729,01	135.325,00	214.404,01	45,84	413.197,99
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	11.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.313,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	10.506,00	4.737,38	4.737,38	0,00	4.737,38	45,09	5.768,62
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	263.367,00	0,00	100.000,00	51.541,81	48.458,19	37,97	163.367,00
339035 - Serviços de Consultoria	64.310,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.310,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.793.330,00	109.100,45	629.811,39	535.656,80	94.154,59	35,12	1.163.518,61
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.006.100,00	0,00	1.994.720,56	275.289,23	1.719.431,33	99,43	11.379,44
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.914.123,00	449.793,83	3.977.342,20	989.047,63	2.988.294,57	80,94	936.780,80
339046 - Auxílio-Alimentação	15.066.440,00	1.199.150,82	5.954.014,26	5.954.014,26	0,00	39,52	9.112.425,74
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	165.788,00	0,00	43.538,79	18.986,37	24.552,42	26,26	122.249,21
339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.200.000,00	346.517,37	1.727.880,33	1.727.880,33	0,00	41,14	2.472.119,67
339049 - Auxílio-Transporte	936.829,00	79.315,82	397.067,94	397.067,94	0,00	42,38	539.761,06
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	20.607,00	0,00	2.943,37	1.534,43	1.408,94	14,28	17.663,63
339093 - Indenizações e Restituições	11.385.534,00	956.331,87	4.639.431,12	4.633.048,92	6.382,20	40,75	6.746.102,88
4 - Despesas de Capital	1.840.253,00	3.000,00	101.965,58	57.426,08	44.539,50	5,54	1.738.287,42
4 - Investimentos	1.840.253,00	3.000,00	101.965,58	57.426,08	44.539,50	5,54	1.738.287,42
449051 - Obras e Instalações	184.870,00	0,00	45.948,88	39.348,88	6.600,00	24,85	138.921,12
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.655.383,00	3.000,00	56.016,70	18.077,20	37.939,50	3,38	1.599.366,30
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO	6.095.035,00	398.032,27	1.069.570,89	636.766,83	432.804,06	17,55	5.025.464,11
3 - Despesas Correntes	3.114.301,00	398.032,27	1.069.570,89	636.766,83	432.804,06	34,34	2.044.730,11
3 - Outras Despesas Correntes	3.114.301,00	398.032,27	1.069.570,89	636.766,83	432.804,06	34,34	2.044.730,11
339014 - Diárias - Civil	1.289.350,00	158.654,94	216.372,93	172.290,93	44.082,00	16,78	1.072.977,07
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	26.215,00	0,00	26.100,00	3.983,38	22.116,62	99,56	115,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	330.630,00	20.371,50	86.585,00	65.629,96	20.955,04	26,19	244.045,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	859.276,00	181.207,50	665.156,15	337.420,62	327.735,53	77,41	194.119,85
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	77.040,00	0,00	22.400,00	6.229,03	16.170,97	29,08	54.640,00
339093 - Indenizações e Restituições	471.790,00	37.798,33	52.956,81	51.212,91	1.743,90	11,22	418.833,19
4 - Despesas de Capital	2.980.734,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.980.734,00
4 - Investimentos	2.980.734,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.980.734,00
449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	209.835,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209.835,00
449051 - Obras e Instalações	799.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	799.269,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.721.630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.721.630,00
449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
TOTAL	134.472.453,00	9.681.038,84	55.088.941,63	48.165.311,64	6.923.629,99	40,97	79.383.511,37

Andrea de Oliveira Paiva

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças

Presidente



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 2º TERMO ADITIVO: TC/009425/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL – TC/010113/2016 – Inexigibilidade nº 010/2016.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

CNPJ/MF: 00.028.986/0075-44

OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº13/2016, de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores que integram as instalações do anexo II, do TCE/PI, com o fornecimento de peças originais do respectivo fabricante, com fundamento no artigo 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: Prazo de 12(doze) meses, a partir de 19/05/2018 a 19/05/2019.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/1993.

VALOR: R\$ 26.400,00(vinte e seis mil e quatrocentos reais), o qual será pago em 12(doze) parcelas mensais de R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 17 de Maio de 2018.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 4º TERMO ADITIVO: TC/005576/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/005204/2016 – Adesão nº 03/2016/TCE-PI à Ata de Registro de Preço nº 017/2016, oriunda do Pregão Eletrônico nº 80/2015 (Processo TRT8ª nº 2483/2015), realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

CNPJ/MF: 33.000.118/0001-79

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 014/2016, que tem objeto a contratação de link dedicado para acesso à Internet com roteamento do protocolo BGP para trânsito do Sistema Autônomo do Contratante, com taxa de transmissão de 100 Mbps (megabites por segundo). Aplicar o reajuste do valor contratual de acordo com o índice do IST acumulado nos últimos meses até a data do requerimento de prorrogação, conforme Cláusula Décima Oitava do contrato original e ao princípio constitucional do reequilíbrio econômico-financeiro.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/02.

VALOR: R\$ 203.081,28 (duzentos e três mil oitenta e um reais, vinte e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39.

DATA DA ASSINATURA: 09/05/2018.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 055/2018**

(Processo TC/004850/2018)

Aos quatro dias do mês de junho de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 055/2018, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à adesão ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica entre Tribunais de Contas interessados e a ATRICON para o desenvolvimento de projetos e atividades inerentes à integração, à modernização e ao aprimoramento dos Tribunais de Contas e a defesa de suas prerrogativas, competências e interesses institucionais.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 473/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PADRE MARCOS – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: LUCINETE MACEDO ARAÚJO

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. ATRASO NO CADASTRAMENTO DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE. INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALHAS APURADAS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os atrasos nos cadastros requeridos pelo sistema licitações web descumpriu o disposto pelo art. 38 da Resolução TCE nº 39/2015.

2. A situação de acumulação de cargos por servidores requer a atenção dos gestores de forma a coibir tal prática, adotando medidas para evitar a continuidade e reincidência.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Padre Marcos. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas** e aplicação **multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sr. Lucinete Macedo Araújo** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 475/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PADRE MARCOS – REPRESENTAÇÃO APENSADA TC/013876/2016.

RESPONSÁVEL: LUCINETE MACEDO ARAÚJO

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO



EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI NACIONAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO (Lei Nº 12.527/2011).

*Sumário. Representação contra a prefeitura de Padre Marcos. Exercício de 2016. Julgamento pela **procedência** da representação. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta no processo **TC/003025/16** e considerando os autos da **REPRESENTAÇÃO TC/013876/2016 APENSADA AO TC/003025/16**, decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela procedência da Representação TC/013876/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº. 895/2018.

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PREFEITA: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO (02/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com: manutenção e conservação de bens imóveis, limpeza e conservação e transporte de picarra (R\$283.812,30), serviços técnicos de assessoria/consultoria jurídica (R\$171.504,00) e serviço de contabilidade (R\$78.000,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Paula Miranda Amorim Araújo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 896/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: ALENILDO DE SOUSA MELO (02/01 A 11/04/16)

ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 23).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1º Gestor: Alenido de Sousa Melo (02/01 a 11/04/16). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi apontada falha e/ou irregularidade na prestação de contas após o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº. 897/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTORA: ELISÂGELA CARDOSO DOS SANTOS (12/04 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 23).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 2º Gestor: Elisângela Cardoso dos Santos (12/04 a 31/12/16). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elisângela Cardoso dos Santos, no valor correspondente de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Indicador negativo do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisângela Cardoso dos Santos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº. 898/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTORA: MARIA DOS REMÉDIOS VERAS DE ARAÚJO MENESES (02/01 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 23).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com: aquisição de máquinas e equipamentos; construção de unidade básica de saúde Povoado Mocambinho; Despesas fracionadas com: material farmacológico; Licitações não finalizadas no Sistema Web: Pregão Nº. 01/2016, para aquisição de medicamentos e, Nº. 04/2016, de equipamento e material permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 899/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTORA: RYCHELLA TRYCIA MENESES MARTINS (01/04 A 31/12/16)



ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 23).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Licitações não finalizadas no Sistema Web: Pregão Nº. 10/2016, para contratação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

ACÓRDÃO Nº. 900/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: ISAAC DE SOUSA ARAÚJO (02/01 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 53).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS. Pelo julgamento de



regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Isaac de Sousa Araújo, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de registro de valores na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Isaac de Sousa Araújo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 901/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: SILVINO DE SOUSA RIBEIRO - PRESIDENTE

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DESPESA. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. É inadmissível disposição prevendo reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, a recomposição dos subsídios (atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial). Lado outro, o ato normativo a ser editado para revisão geral anual do subsídio dos vereadores é a lei (art. 37, X, CF/88).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). CÂMARA MUNICIPAL. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Silvino de Sousa Ribeiro, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Omissão do Poder Legislativo na apreciação dos instrumentos de planejamento orçamentário; Variação nos subsídio de vereadores (11,27%) acima dos índices inflacionários (6,29%).



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Silvino de Sousa Ribeiro**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 74/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PREFEITA: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO (02/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Remessa extemporânea das peças orçamentárias (PPA, com 50 dias, LDO, 60 e LOA, 61); Não comprovação da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais; Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; Peças ausentes; Contabilização a menor da COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de



Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 012957/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Angelita Lima de Sousa

Órgão de origem: Secretaria da Educação de Picos -PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 170/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Angelita Lima de Sousa, CPF nº 481.647.123-53, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “A”, mat. nº 11885, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 274/2016 (fls. 35, peça 02), de 01/06/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMC de 03/06/16 (fls.37, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.452,82** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário base (art. 46 da Lei nº 1.729/93)	1.067,82
b) Anuênio (26 anos) - art. 68 da Lei nº 1.729/93	277,63
c) Regencia classe (10%) (art. 2º da Lei nº 2422/11)	106,78
Proventos a atribuir	1.452,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO N.º TC/021133/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI
GESTOR: REGINALDO GOMES TAVARES
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 171/2018

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de cobrança dos débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da Câmara de Socorro do Piauí no valor de 890 UFR** na gestão do **Sr. Reginaldo Gomes Tavares**

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da **Câmara de Socorro do Piauí** do exercício de 2015.

De início, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art.3º da Resolução 05/2014.

Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação e o valor a ser descontado (960UFR), constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.850 UFR para 890 UFR.

Constatou-se, também, que o ex-gestora, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa.

No que tange às multas aplicadas, a divisão informa que seu cálculo e sua aplicação se deram de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (**Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores**).

Portanto, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores não incorram o mesmo erro.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destaca-se que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

À luz de todo o exposto, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, e Parecer Ministerial (Peça 11) **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da Prestação de Contas da Câmara de Socorro do Piauí, no exercício de 2015, na gestão do Sr. Reginaldo Gomes Tavares, totalizando 890UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 1 de Junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO N.º TC/021132/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: P.M DE SOCORRO DO PIAUI
GESTOR: LAERTE RODRIGUES DE MORAIS
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 172/2018

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de cobrança dos débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da P.M. de Socorro do Piauí no valor de 5350 UFR** na gestão do **Sr. Laerte Rodrigues de Moraes**.

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da **P.M. de Socorro do Piauí** do exercício de 2015.

Constatou-se, também, que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa.

No que tange às multas aplicadas, a divisão informa que seu cálculo e sua aplicação se deram de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (**Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores**).

Portanto, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores não incorram o mesmo erro.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destaca-se que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

À luz de todo o exposto, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, e Parecer Ministerial (Peça 11) **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da Prestação de Contas da P.M de Socorro do Piauí, no exercício de 2015, na gestão do Sr. Laerte Rodrigues de Moraes, totalizando 5350UFR,** visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 1 de Junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO N.º TC/021128/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: P.M DE SIMÕES
GESTOR: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 173/2018

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de cobrança dos débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da P.M. de Simões/PI no valor de 1030 UFR** na gestão do **Sr. Francisco Dogizete Pereira**.

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da **P.M. de Simões** do exercício de 2015.

Constatou-se, também, que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa.

No que tange às multas aplicadas, a divisão informa que seu cálculo e sua aplicação se deram de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (**Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores**).

Portanto, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores não incorram o mesmo erro.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destaca-se que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

À luz de todo o exposto, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, e Parecer Ministerial (Peça 11) **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da Prestação de Contas da P.M de Simões, no exercício de 2015, na gestão do Sr. Francisco Dogizete Pereira, totalizando 1030 UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria das Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 1 de Junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC nº 008926/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: José Ferreira Sobrinho.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 126/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Ferreira Sobrinho**, CPF nº 881.211.358-34, ocupante do cargo de Professor, 40horas, Classe “A”, Nível “IV”, Matrícula nº 0750956 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.037/2018 – (Peça 2, fl. 109), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 71 de 17/04/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **José Ferreira Sobrinho**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.973,49** (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/03 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.846,54
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.973,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 007805/2017
Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: **Antônio Joel Teixeira dos Santos**.
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Decisão: 127/18 - GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Antônio Joel Teixeira dos Santos**, CPF nº 130.858.833-04, RG nº 171.211-PI, matrícula nº 003335, no cargo de Pedagogo, Classe “A”, Nível “III”, do quadro de pessoal, quando em atividade, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 406/15 às fls. 3.99), o servidor foi aposentado no cargo de Pedagogo, Classe “B”, Nível “I”.

O processo referente à aposentadoria do servidor, o TC 013777/15, foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 101/16 – GLM, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 87/16 de 12/05/2016.

Ocorre que, após a concessão de sua aposentadoria, o servidor obteve reenquadramento para Classe “A”, Nível “III”, conforme a Portaria nº 946/15 às fls. 3.4 a 3.5.



A nova Portaria Concessória (Portaria nº 1.585/16 às fls. 3.119 a 3.120) torna sem efeito a Portaria nº 406/15 e aposenta o servidor Antônio Joel Teixeira dos Santos no cargo de Pedagogo, Classe “A”, Nível “III”.

Os proventos do interessado foram fixados da seguinte forma: a) vencimentos (R\$ 4.657,34 – Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 4.859/16); b) Gratificação de incentivo à docência (R\$ 988,48 – art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 4.859/16) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 465,73 - art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 4.859/16), totalizando a quantia de R\$ 6.111,55 (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos).

O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.954/16, de 12/09/16 (fls. 3.129).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.585/16 – (Peça 03, fl. 119)**, que **revisa a Portaria nº 406/15**, para conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao servidor **Antônio Joel Teixeira dos Santos**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.111,55 (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de maio de 2018**.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 007453/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Valdênia Maria da Chagas.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 128/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **Valdênia Maria das Chagas**, Pis/Pasep nº 17045532286, CPF nº 355.364.033-20, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 083766X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria de nº 708/2018 – (Peça 2, fl. 106)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 47 de 12/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Valdênia Maria das Chagas**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.846,56** (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/03 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.803,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.846,56



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 004061/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Francisca Ferreira Camelo.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 129/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Francisca Ferreira Camelo**, CPF nº 240.772.833-53, matrícula nº 0700169, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.456/2016 – (Peça 2, fl. 64), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 10 de 13/01/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. **Maria Francisca Ferreira Camelo**, nos termos do **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.594,01** (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e um centavo)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º, DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.594,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 024472/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Josefa Maria Guedes de Araújo.

Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Landri Sales.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 130/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Josefa Maria Guedes de Araújo**, CPF nº 299.387.403-91, RG nº 1.176.328 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0079, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Landri Sales-PI.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 043 /2017 – (Peça 2, fls. 41/42), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXC de 13/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. **Josefa Maria Guedes de Araújo**, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 25, da Lei nº 704/2013**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.723,99** (hum mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
A	Vencimento, de acordo com os artigos 57 e 58 da Lei Municipal nº 678, de 03/03/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Landri Sales-PI.	R\$	1.723,99
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.723,99
TOTAL A RECEBER		R\$	1.723,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 008383/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Naci Pimentel de Lima.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 131/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Nanci Pimentel de Lima**, CPF nº 239.517.533-15, matrícula nº 0371564, ocupante do cargo de Médico Plantonista, 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 0787/2018 – (Peça 2, fl. 117), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58 de 27/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. **Maria Nanci Pimentel de Lima**, nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 14.961,48** (quatorze mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º, DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 14.961,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 45,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.961,48

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)



Processo: TC nº 008314/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Anita Alves de Oliveira.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 132/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Anita Alves de Oliveira**, CPF nº 696.555.883-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível III, matrícula nº 0838772, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 643/2018 – (Peça 2, fl. 95), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58 de 27/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. **Anita Alves de Oliveira**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.380,44** (três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ARTS. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.380,44
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.380,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 018259/2016
Assunto: Pensão em razão do falecimento da Segurada Margarida da Silva Costa.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Interessado: Manoel Antônio de Oliveira Costa (cônjuge).
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 133/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Manoel Antônio de Oliveira Costa**, CPF nº 199.117.343-15, RG nº 14.442.119-SP, devido ao falecimento de sua companheira, a Sra. **Margarida da Silva Costa**, CPF nº 201.186.193-49, RG nº 349.394-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe SL, Nível IV, 40 horas, ocorrido em 28/11/10.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 945/2016 (peça 02, fls. 78/79)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Manoel Antônio de Oliveira Costa**, em conformidade com a Lei Complementar, nº 040, de 14.07.2004, c/c art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.965,08** (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	(Lei 6.644 de 19.03.15)	R\$ 2.817,23
Adicional Tempo de Serviço	(Lei 4.212/99 c/c Lc nº 033/03)	R\$ 147,85
TOTAL		R\$ 2.965,08
BENEFICIÁRIO (S)		



NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Manoel Antônio de Oliveira Costa	25.12.1961	Companheiro	199.117.343-15	12.07.2013	-	2.965,08

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de junho de 2018.**

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 007192/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: João de Sousa Coelho.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 134/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor **João de Sousa Coelho**, Pis/Pasep 10639486808, CPF nº 105.561.093-68, matrícula nº 0590118, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 626 /2018 – (Peça 2, fl. 146), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 49 de 14/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **João de Sousa Coelho**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.321,78** (três mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ARTS. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.194,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 127,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.321,78

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 024847/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.

Interessado: **Francisco José Lima**.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 135/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Francisco José Lima**, CPF nº 339.423.403-30, RG nº 10.7241-85-PM, matrícula nº 013051-6, Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no CIPTRAN.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 19) com o parecer ministerial (Peça. 20), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o ato concessório (Peça 16, fl. 16), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 37 de 26/02/2018, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Francisco José Lima**, nos termos do **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.460,50** (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.382,99
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.460,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC/020963/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 1.500 UFR-PI em razão do envio intempestivo da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João da Canabrava - PI

Exercício: 2015

Responsável: Élson Silva de Sousa

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relator: Jackson Nobre Veras - Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

Decisão Monocrática nº 136/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 1.500 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava – PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **1.500 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São João da Canabrava - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Élson Silva de Sousa**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Alegou, em síntese, que enviou tempestivamente toda a documentação que originou as multas e juntou cópias dos Avisos de Recebimentos e afirmou que o TCE-PI deveria considerar a data da postagem nos Correios como data da efetiva entrega dos documentos.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que assiste em parte razão o Gestor e que a legislação do TCE/PI preceitua que a data a ser considerada como data de entrega de documentos que compõem a prestação de contas é a data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

Considerou que o Gestor demonstrou que efetivamente encaminhou dentro do prazo regimental a esta Corte de Contas os comprovantes de despesas dos meses de abril a agosto a dezembro de 2015, conforme constatado pela simples análise das fls. 04/20 da peça 08 do TC em epígrafe.

Constatou, contudo, que apesar de a maioria das peças em questão terem sido enviadas com pequenos atrasos, o gestor **transgrediu** as normas administrativas desta Corte de Contas, fato que culminou na **redução da multa de 1.500 UFR para o valor de 370 UFR**.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.



Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

- a) **Redução** das multas aplicadas ao **Sr. Élson Silva de Sousa**, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, **para 370 UFR**.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **REDUÇÃO** da multa aplicada no valor de **1.500 UFR-PI** para **370 UFR-PI** ao **Sr. Élson Silva de Sousa**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São João da Canabrava - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

Processo: TC/020988/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 810 UFR-PI em razão do envio intempestivo da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI

Exercício: 2015

Responsável: Avelar de Castro Ferreira

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relator: Jackson Nobre Veras - Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

Decisão Monocrática nº 137/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 810 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **810 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Avelar de Castro Ferreira**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 05**.

Alegou, em síntese, que e enviou tempestivamente os comprovantes de despesa do Fundo Municipal de Criança e do Adolescente (FMDCA) dos meses de janeiro e março de 2015 e juntou documentos comprobatórios.

Alegou, ainda, que em relação ao parecer do Conselho Municipal do FMS, como se trata de órgão independente da Prefeitura Municipal, muitas vezes o seu presidente não cumpre com os prazos estabelecidos para as entregas dos pareceres. Desse modo, a falha pelo atraso não poderia ser imputada ao Requerido.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 08), no qual teceu observações asseverando que assiste em parte razão o Gestor e que o mesmo enviou tempestivamente os comprovantes de despesas dos meses janeiro/15 (em 22/04/15) e março de 2015(em 03/06/15) atinentes ao FMDCA, concluindo pelo cancelamento das multas respectivas.

Considerou, contudo, improcedente a pretensão do gestor em requerer o cancelamento da multa de 30 UFR aplicada pelo atraso no envio intempestivo do Parecer do Conselho do FMS de março de 2015, posto que nos sistemas internos desta Eg. Corte o gestor responsável pela entrega dos documentos que compõem a prestação de contas de 2015 é o Sr. Avelar de Castro Ferreira.

Destaca que com relação às demais multas aplicadas (210 UFR), verificou-se que as mesmas foram calculadas de forma objetiva (independentemente de dolo ou culpa) e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014).

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

- b) **Redução** das multas aplicadas ao **Sr. Avelar de Castro Ferreira**, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, **para 210 UFR**.



Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **REDUÇÃO** da multa aplicada no valor de **810 UFR-PI** para **210 UFR-PI** ao **Sr. Avelar de Castro Ferreira**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

Processo: TC/021089/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 6.870 UFR-PI em razão do envio intempestivo da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí - PI

Exercício: 2015

Responsável: Perivaldo Campos Braga

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relator: Jackson Nobre Veras - Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

Decisão Monocrática nº 138/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 6.870 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí – PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **6.870 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Perivaldo Campos Braga**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Destacou, contudo, que foram excessivos os valores das multas cobradas no referido processo, posto que, no caso em tela, alguns documentos que foram rejeitados e reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação aplicável ao caso.

Afirmou, ainda, que a Administração, consubstanciada no **princípio da Autotutela**, deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades, concluindo pela **redução do valor da cobrança de 6.870 UFR para 6.730 UFR**.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

a) **Redução** das multas aplicadas ao **Sr. Perivaldo Campos Braga**, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, **para 6.730 UFR**.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **REDUÇÃO** da multa aplicada no valor de **6.870 UFR-PI** para **6.730 UFR-PI** ao **Sr. Perivaldo Campos Braga**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.



Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

Processo: TC/018261/2016.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA ANTONIA VAZ PEREIRA RÊGO - CPF Nº 096.182.283-04.

Interessado: RAIMUNDO NUNES RÊGO - CPF Nº 047.243.483-72.

Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONELOS.

Decisão Nº. 130/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **RAIMUNDO NUNES RÊGO**, CPF nº 047.243.483-72, devido ao falecimento de sua esposa **ANTONIA VAZ PEREIRA RÊGO**, CPF nº 096.182.283-04, matrícula nº 059216-1, servidora inativa no cargo de Professora, Classe “B”, nível “IV”, 40 h do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **21.04.2013**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 178, de 21 de setembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0309 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Raimundo Nunes Rêgo**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa, **Antonia Vaz Pereira Rêgo**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 943/2016** (fls. 82/83 da peça 02) de **23 de agosto de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Compl. nº 6.644 de 19.03.15).	R\$2.453,47
Adicional Tempo de Serviço (Lei 4212/88 c/c nº 033/03).	R\$162,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.615,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/021063/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES/PI

Gestor: AGAMENON PINHEIRO FRANCO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão Nº. 131/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1.780 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Agamenon Pinheiro Franco.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.



Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1.780 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, durante a gestão do Sr. Agamenon Pinheiro Franco, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/009656/2018 - Republicação

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA GONÇALVES - CPF: 259.905.513-04.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 124/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA GONÇALVES**, CPF nº 259.905.513-04, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, Matrícula nº 075215-X do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 66, de 10 de abril de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0299 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1027/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA – de 23 de março de 2018** (fls. 97 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.931,57 (três mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$84,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.931,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DM nº 020/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 021.142/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR: Firmino da Silveira Soares Filho

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho.



Notificado acerca do montante do débito constante no processo (450 UFR_S), o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício financeiro 2015, na gestão do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, totalizando 450 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Legalidade da aplicação de multa, no valor de 450 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teresina, Piauí, durante a gestão do Senhor Firmino da Silveira Soares Filho, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); e pala comunicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificada para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 450 URF_S/PI ao Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 24 de maio de 2018.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº 021/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 020.560/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Fartura Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

GESTORA: Sra. Lucicleia Mara de Santana

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Lucicleia Mara de Santana.



Notificada acerca do montante do débito constante no processo (9.300UFR_s), a gestora não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro 2015, na gestão da Sra. Lucicleia Mara de Santana, totalizando 9.300 UFR_s/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção das multas aplicadas a Sra. Lucicleia Mara de Santana pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, no importe de 9.300 UFRS/PI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificada para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD e o parecer ministerial, aplico a multa de 9.300 URF_s/PI a Sra. Lucicleia Mara de Santana, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões